



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 2015, que Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senadora Kátia Abreu

14 de Maio de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu



SF/19603.58697-77

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 2015 (PL nº 4.386, de 2012, na origem), do Deputado Alberto Mourão, que *dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 219, de 2015 (PL nº 4.386, de 2012, na origem), do Deputado Alberto Mourão, que “dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências”.

A proposição é estruturada em doze artigos.

O art. 1º define o escopo da proposição.

O art. 2º conceitua franquia empresarial e define as entidades que poderão adotá-la.

O art. 3º estabelece a obrigação de o franqueador fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma Circular de Oferta de Franquia (COF), enumerando as informações que devem constar no referido documento.

O art. 4º determina que a COF deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo dez dias antes da assinatura do contrato ou do pagamento de qualquer taxa pelo franqueado, prazo cujo descumprimento pode ensejar a anulação do contrato. Ressalva-se o caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgãos ou entidades públicas, em que a Circular de Oferta de Franquia será divulgada logo no início do processo de seleção.

O art. 5º trata da hipótese de sublocação ao franqueado do ponto empresarial alugado pelo franqueador, dispondo sobre a ação renovatória e o valor do aluguel.

O art. 6º estabelece que a omissão de informações exigidas por lei e a veiculação de informações falsas na COF pelo franqueador também ensejarão a anulação do contrato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

O art. 7º esclarece que todas as disposições do projeto que se refiram ao franqueador ou ao franqueado aplicam-se ao subfranqueador e ao subfranqueado, respectivamente.

O art. 8º autoriza as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios a adotar o sistema de franquia.

O art. 9º dispõe sobre a legislação aplicável e o foro nos contratos cujos efeitos se produzam exclusivamente no território nacional e nos contratos internacionais de franquia.

O art. 10 determina que a aplicação da lei que se originar do projeto observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente no País.

O art. 11 estabelece que a lei que resultar da proposição entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

O art. 12 revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 – Lei de Franquia, atualmente em vigor.



Na justificação do projeto de lei, seu autor afirma que a proposição “tem como objetivo atualizar a legislação de franquias no País, após quase vinte cinco anos de vigência da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994”.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que formulou parecer pela aprovação da proposição, com uma emenda de redação, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), devendo ser apreciada em seguida pelo Plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos manifestar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A CCJ já se manifestou sob os aspectos constitucionais e formais da proposição, o que concordamos.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação.

O projeto de lei propõe diversas alterações que colaboram para a melhoria do ambiente de negócios no âmbito da franquia empresarial ao gerar segurança jurídica e corroborar a continuidade de expansão do setor.

De acordo com o documento intitulado *Desempenho do Franchising em 2018*, da Associação Brasileira de Franchising (ABF), o setor de franquias mantém crescimento expressivo em 2018. Houve crescimento no faturamento das empresas da ordem de 7,1%, passando de 163 bilhões de reais em 2017 para 174 bilhões de reais em 2018. O número de redes de franquias também subiu 1,1%, de 2.845 redes em 2017 para 2.877 redes em 2018.

As unidades franqueadas em 2018 cresceram 5,2% em relação a 2017 alcançando mais de 153 mil unidades em todo País em função do desenvolvimento de novos modelos de negócios, como as microfranquias que exigem investimentos iniciais menores e assim são oportunidades para pequenos empreendedores.



Além disso, diferentemente dos outros segmentos no mercado de trabalho, a expansão na geração de empregos diretos no setor de franquias alcançou 9% em 2018 proporcionando cerca de 1 milhão e 300 mil empregos.

A proposição estabelece ampla liberdade contratual, desde que as opções dos contratantes estejam previstas na Circular de Oferta de Franquia. Devem constar do documento, por exemplo, o âmbito territorial exclusivo para o franqueado, as quotas mínimas de aquisição, a possibilidade de recusa de produtos, o direito de transferência, entre outros aspectos importantes.

São estabelecidas regras para atuação de empresas estatais, de forma que as empresas públicas e as sociedades de economia mista poderão expressamente adotar o regime de franquia empresarial.

No caso das franquias internacionais, há expressa opção pela autonomia da vontade, permitindo-se que as partes escolham livremente o direito aplicável ao contrato, desde que referente ao domicílio de um dos contratantes, sem levar em conta necessariamente a aplicação do direito do local em que o contrato foi celebrado.

Caso o franqueador seja o locatário do imóvel a ser sublocado ao franqueado, haverá possibilidade de estabelecimento do valor da sublocação em valor superior ao da locação, desde que exista a devida previsão na Circular de Oferta de Franquia.

O entendimento do Poder Judiciário tem se posicionado nessa direção. Segundo o parecer aprovado na CCJ, relatado pelo Senador Armando Monteiro temos que:

“A locação e sublocação de instalações comerciais vêm sendo empregadas como instrumentos para a expansão do sistema de franchising em todo o mundo. Com o aperfeiçoamento do sistema de franquia, a escolha do imóvel para instalação do empreendimento é realizada de modo a atender aos objetivos de ambas as partes, diferentemente de uma locação e sublocação comercial comum”.

Em resumo, a proposta busca demarcar a relação do franqueado como sendo própria de fornecedor e não de consumidor, em relação ao franqueador. Avança para definir aspectos relativos a direitos de propriedade intelectual, a aplicação do instituto aos diversos setores da economia e exclui



termos desnecessários ao promover adequações redacionais em relação a Lei hoje em vigor. Busca também simplificar procedimentos burocráticos, melhorar o nível de informação ao franqueado em potencial e atribuir transparência à política de preços do empreendimento.

Registrou-se no período aumento do faturamento nos mais variados segmentos empresariais, como os de alimentação; casa e construção; comunicação, informática e eletrônicos; entretenimento e lazer; hotelaria e turismo; limpeza e conservação; moda; saúde, beleza e bem-estar; serviços automotivos; serviços e outros negócios; e serviços educacionais.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 2015, e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CAE, 14/05/2019 às 10h - 14ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO		3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
JOSÉ SERRA	PRESENTE	1. LASIER MARTINS
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE
ROSE DE FREITAS		4. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO		6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	PRESENTE	3. MARCOS DO VAL PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM PRESENTE
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO		3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. LUCAS BARRETO PRESENTE
IRAJÁ	PRESENTE	3. AROLDE DE OLIVEIRA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 219/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 – CCJ/CAE.

14 de Maio de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos